XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO INTERNACIONAL

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

JOAO HENRIQUE RIBEIRO RORIZ

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597
Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP
Coordenadores: Dirceu Pereira Siqueira
Florisbal de Souza Del Olmo
Joao Henrique Ribeiro Roriz j – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-791-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

Mesmo antes do final da Segunda Guerra Mundial muitos já procuravam os culpados pelo seu início. Uns apontavam dedos para países ou para líderes específicos, enquanto outros entendiam que certas instituições e determinadas ideias teriam tanta responsabilidade quanto os primeiros. Junto com a Liga das Nações e tratados como o Pacto Briand-Kellogg, a própria linguagem do direito internacional foi acusada de não ter conseguido ser um óbice para as intenções humanas mais belicosas. Alguns chegaram a afirmar que a nova ordem após a guerra não deveria ser obra de juristas e de normas, e defendiam abertamente um retorno ao equilíbrio de poder das potências e à Realpolitik.

Dentre os que saíram em defesa do direito internacional, temos o internacionalista brasileiro Hildebrando Accioly. Em um artigo de 1947 publicado no então Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Accioly escreveu: “Se há crimes, na vida interna dos Estados, não é por falta da lei penal; se as violações das leis da guerra foram tão enormes, na recente conflagração mundial, foi devido principalmente às desmesuradas proporções que esta assumiu, subvertendo princípios e, em certos campos, eliminando todas as considerações de respeito a quaisquer direitos”1 . Não haveria porque se desesperar sobre o futuro do direito das gentes. O otimismo de Accioly se dava na sua confiança de que o direito internacional ainda tinha muito a oferecer na nova ordem que se construía.

Algumas décadas depois, a disciplina que Accioly defendia continua movimentando textos, debates e ideias. De discussões herméticas em salas de presidentes e ministros de Estado a manchetes de jornais e discussões rotineiras, o direito internacional persiste no imaginário e nas práticas das pessoas e instituições neste início de século XXI. Seu ensino nas faculdades de direito no Brasil, já ameaçado em um passado autoritário não muito distante, faz-se cada vez mais crucial não apenas para compreender o mundo, mas para nos engajarmos em muda-lo para melhor. Temas como a proteção do meio ambiente, o combate à desigualdade, a efetivação das promessas de justiça e de direitos humanos persistem, e os internacionalistas têm o que dizer. Erigidos não apenas em um passado nostálgico ou em um futuro utópico, os projetos do direito internacional se dedicam a questões do presente.

A última década do milênio passado foi intitulada como a “Década do Direito Internacional” pela ONU.2 Um chamado à promoção e aos princípios do direito internacional, a ONU avançou o apelo à resolução pacífica de controvérsias, implementação de tribunais

internacionais, adoção de normas multilaterais e troca de informações e conhecimentos entre Estados ricos e aqueles que ainda lutam contra a pobreza. Ainda na década de 1990 assistiu à institucionalização da Organização Mundial do Comércio e, finalmente, à construção do Tribunal Penal Internacional.

Neste CONPEDI de 2019, o Grupo de Trabalho sobre Direito Internacional recepcionou trabalhos com recortes distintos e interesses múltiplos. Ainda que os temas, metodologias e recursos teóricos tenham sido variados, os trabalhos podem ser entendidos dentro de uma mesma orientação político-epistemológica de que o direito internacional continua a pulsar, firme e continuamente. Claro, há complexidade e nuances nos entendimentos sobre o que é o próprio direito internacional nestes trabalhos. Alguns textos se aproximam de concepções tradicionais e entendem este ramo do direito a partir de suas normas e instituições que regulam o comportamento de Estados, organizações internacionais e indivíduos. Outros se acercam mais da virada linguística e o entendem como um discurso de tomadores de decisões, acadêmicos ou burocratas que empregam uma linguagem técnica para abordar determinados assuntos. No nosso entendimento, a variedade de assuntos não demonstra uma temida fragmentação da área, pelo contrário: é uma evidência que esta é uma linguagem para a qual acadêmicos ainda se voltam em busca de perguntas e respostas.

Outra característica transversal dos trabalhos foi sua proximidade com o que um autor chamou de normatividade e concretude.3 Alguns trabalhos trataram de assuntos relacionados a práticas estatais, como responsabilidade estatal e efetividade de normas e instituições. Outros buscaram temáticas mais teóricas, com discussões mais normativas de princípios e ideias. A disciplina comporta ambas as tendências. Sua estrutura argumentativa foi projetada de forma a incluir discussões que permeiam ambições de justiça ao lado de vontades soberanas de efetividade.

Como coordenadores, nosso trabalho foi primeiro o de reunião dessa gama variada de textos em um evento marcado por um diálogo acadêmico produtivo. Procuramos incorporar visões diversas, de trabalhos mais teóricos a outros mais empíricos, de autores preocupados com a eficácia de normas a outros mais interessados em discussões normativas. Com essa publicação, esperamos que um público maior possa se beneficiar desses pensamentos e intenções, e que continue o debate crítico e engajado com o direito internacional.

Referências

1. ACCIOLY, Hildebrando. A paz mundial e a Organização das Nações Unidas. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Ano 3, número 5, Janeiro-Junho, p. 26-39, 1947, p. 27.

2. ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. A/RES/49/50, 84ª reunião de plenário, 9 de dezembro de 1994. Disponível em: https://www.un.org/documents/ga/res/49/a49r050.htm. Acesso em 24 de junho de 2019.

3. KOSKENNIEMI, Martti. Entre a apologia e a utopia: a política do Direito Internacional. Tradução de João Roriz. Revista de Direito Internacional, v. 15, n. 1, p. 6-29, 2018.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del'Olmo - UNICURITIBA

Prof. Dr. Joao Henrique Ribeiro Roriz - UFG

Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira - UNICESUMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AGNEW E A INTERDISCIPLINARIDADE DA SOBERANIA: ENTRE A GEOPOLÍTICA E O DIREITO INTERNACIONAL

AGNEW AND THE SOVEREIGNTY'S INTERDISCIPLINARITY: BETWEEN GEOPOLITICS AND INTERNATIONAL LAW

Roberto Luiz Silva
Gabriel Pedro Moreira Damasceno

Resumo

Diante das intensas transformações ocorridas nas relações jurídicas no cenário internacional, este artigo analisa a visão geopolítica da soberania de Agnew, relacionando-a ao Direito Internacional, sobretudo a partir da Nova Ordem Internacional – NOI.

Palavras-chave: John agnew, Direito internacional, Geopolítica, Soberania

Abstract/Resumen/Résumé

In the face of the intense transformations that have occurred in legal relations in the international arena, this article analyzes the Agnew's geopolitical perspective of sovereignty in connection to International Law within the New World Order – NWO.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: John agnew, International law, Geopolitics, Sovereignty

1. Introdução

Seja no Direito Internacional ou nas Relações Internacionais, os meios encontrados para as relações cotidianas entre dos Estados – tanto em âmbito doméstico quanto internacional – são encontradas na reivindicação destes da titularidade da soberania.

Nesse sentido, John Agnew inicia a sua obra *Globalization and Sovereignty: Beyond the Territorial Trap* afirmando que "uma estória usual hoje é que a soberania estatal está em eclipse mundial em face de um processo avassalador de globalização" (AGNEW, 2018). A soberania possuiria, portanto, um legado ambíguo representando, por um lado, a reivindicação à legitimidade democrática popular investida em um Estado em determinado território e, por outro, as origens deste Estado ao defender seu território contra inimigos internos e externos.

Decerto que, nas últimas décadas, o cenário internacional tem sofrido intensas transformações. Por um lado, o aumento da velocidade e volatilidade da economia mundial, o surgimento de movimentos políticos fora do seu quadro territorial – como a proteção de direitos humanos e do meio ambiente – e o compartilhamento de poderes eminentemente "estatais" com atores não-estatais no âmbito internacional – como a determinação das taxas de câmbio e de juros definidas pelo mercado, bem como a imposição de programas de ajuste estrutural do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional – FMI. Por outro, a eleição do conservador Donald Trump como presidente dos EUA, a decisão de retirada da União Europeia – UE tomada pelo Reino Unido, sob a alcunha de "Brexit", refletindo o seu descontentamento, bem como o de diversos outros membros, com o fraco desenvolvimento econômico, o aumento da imigração e, sobretudo, uma vontade supranacional adotada por seus órgãos, numa tentativa de se recuperar a ideia de soberania absoluta estatal.

Estas séries de transformações estão ligadas diretamente à Nova Ordem Internacional – NOI, que se inicia com o fim da bipolaridade ideológica da Guerra Fria, instituída paulatinamente a partir da queda do Muro de Berlim, em 8 de novembro de 1989 (NONOHAY, 2008).

Assim, as relações jurídicas internacionais, que já foram concentradas apenas na figura do Estado soberano, passam a conviver em um cenário com novos atores, lógicas, racionalidades, dinâmicas e procedimentos que dialogam e extrapolam as fronteiras estatais. Mesmo no atual cenário, os Estados continuam sendo os únicos dotados de soberania, porém, esta deixa de ser imprescindível para se reivindicar personalidade jurídica internacional,

enquanto aptidão para ser titular de direitos e deveres na Sociedade Internacional (TRINDADE, 2015), como se nota a partir da consagração das organizações internacionais e do indivíduo enquanto sujeitos de Direito Internacional[1].

Não obstante à importância da reivindicação da soberania pelos Estados em seus aspectos domésticos, o presente artigo visa analisar os aspectos da soberania nas relações jurídicas dos Estados em âmbito internacional, a partir de uma visão interdisciplinar entre Geopolítica e Direito Internacional Contemporâneo. Para tanto, será a NOI e suas repercussões políticas, econômicas e no comércio internacional, analisadas a seguir, uma vez que deste exame será possível compreender em que contexto se encontra as relações jurídicas internacionais, possibilitando uma posterior análise geopolítica da soberania dentro da perspectiva teórica de Agnew e concluindo haver não apenas uma estreita relação entre as visões de soberania de Agnew com as dimensões de globalização de Falk, da qual inferimos a interdisciplinaridade entre Geopolítica e Direito Internacional, mas ser tal perspectiva interdisciplinar fundamental para a construção e análise de uma concepção contemporânea de tal fenômeno.

2. A Nova Ordem Internacional – NOI e as transformações da Soberania

Silva apresenta a Nova Ordem Internacional em três vertentes: a política, a econômica e a do comércio internacional (SILVA, 2018).

A primeira é marcada por diversos eventos que alteraram a estrutura e o balanço de poder do pós-Segunda Guerra Mundial, a partir da queda do Muro de Berlim, em 09 de novembro de 1989, seguida pela unificação da Alemanha, a paulatina adoção do regime democrático pelos Estados do Leste Europeu e a dissolução da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas – URSS, levando ao fenecimento de uma bipolaridade ideológica – socialismo *versus* capitalismo –, até então vigorante.

Mesmo permanecendo uma supremacia bélica unipolar estadunidense, os atentados terroristas do início do atual Século, aliado a outros fatores, como a incorporação de Hong Kong ao domínio chinês, a criação dos BRICS e, mais recentemente, a crise sistêmica, a crise de migração na União Europeia – com a manifestação de saída do Reino Unido da União Europeia

[1] Em opinião consultiva de 1949, a Corte Internacional de Justiça afirmou que os sujeitos de direito não são necessariamente idênticos no tocante à sua natureza ou extensão de seus direitos, bem como que a natureza do sujeito dependerá das necessidades da Sociedade em que está inserido.

–, bem como a eleição do fundamentalista e conservador Donald Trump para a presidência norte-americano, entoando o discurso protecionista "*make America great again*", refletem uma multipolaridade não mais vinculada apenas à atuação dos Estados, mas aos mais diversos atores espalhados por todo o globo.

Assim o poder político dentro desta NOI deixa de refletir uma vontade eminentemente ideológica e passa a apresentar contornos econômicos, assinalados principalmente pelo embate norte-sul – Estados desenvolvidos *versus* Estados emergentes.

Nesse sentido, no aspecto econômico da Nova Ordem Internacional se destaca o fenômeno da globalização, marcada pela uniformização de padrões econômicos e culturais em esfera global, pela ascensão das empresas transnacionais e pela criação dos blocos regionais de integração – econômicos, comerciais e de produção (SILVA, 2018).

Inicialmente identificada como econômica esta passa, segundo Falk a apresentar diversas dimensões: globalização corporativa (*corporate globalization*), identificada com os ideais neoliberais do Consenso de Washington, com a uniformização dos hábitos de consumo – todos passam a vestir o mesmo jeans, guiar o mesmo carro, ingerir o mesmo alimento –, e refletindo a vontade de uma elite capitalista dos Estados industrializados; globalização cívica (*civic globalization*), identificada inicialmente com os "movimentos antiglobalização" – onde a própria população oriunda destes Estados industrializados desiludida com o projeto capitalista-liberal passa a se manifestar a partir dos protestos de Seattle (1999) e Gênova (2001), terminando por estender-se as mais variadas esferas e pessoas ao redor do globo, como verificado quando da proclamada "primavera árabe"; globalização imperial (*imperial globalization*) relacionada aos acontecimentos de 11 de setembro de 2001, a afirmação da supremacia dos imperativos de segurança e, sobretudo, a imposição de uma vontade bélico-unilateral norte-americana a partir da "doutrina Bush"; e, por fim, uma globalização regional (*regional globalization*), marcada pela criação de blocos regionais de integração numa tentativa dos Estados soberanos em manter o protagonismo internacional frente o avanço das empresas transnacionais (FALK, 2004).

A partir da formação de blocos regionais, os tratados de liberalização comercial passam a sofrer uma enorme restrição, a partir de medidas que, ao liberalizar as relações comerciais apenas entre os Estados pertencentes aos blocos, termina por restringir o acesso a esse mercado de produtos oriundos de outros Estados, gerando o crescimento exponencial de medidas protecionistas no comércio internacional, enfraquecendo o multilateralismo e gerando um

ambiente de constantes guerras comerciais. Por conseguinte, torna-se necessária uma constante atuação da Organização Mundial do Comércio – OMC, enquanto principal órgão regulador do comércio internacional, no sentido de buscar o necessário equilíbrio entre os mais diversos interesses na Nova Ordem Internacional. Ademais, sua institucionalização representa a regulamentação do comércio internacional no seio de uma estrutura permanente, possuindo capacidade de penetrar profundamente no ordenamento jurídico interno dos seus membros, sendo capaz de induzir reformas institucionais, jurídicas e econômicas em um país (PEREIRA, 1999).

Dessa forma, a Nova Ordem Internacional termina por fortalecer o fenômeno da globalização e redefinir o papel do Estado, que passa a limitar sua atuação às áreas de planejamento e assistência social, se retirando progressivamente da atividade econômica direta (SILVA, 2018). Assim, questiona-se o instituto da soberania como organizador das relações entre Estados e da manutenção da ordem pública internacional.

Os Estados ainda são detentores de soberania, todavia, uma parte da sua autoridade está sendo compartilhada com coletividades subnacionais, ou seja, certas funções que lhe eram exclusivas estão sendo executadas mediante atividades que não tem origem nos governos nacionais. Neste sentido, tem sido possível o desenvolvimento e a habilidade dos atores não estatais em se desenvolverem e manterem contatos transnacionais, diminuindo os custos das ações estatais. Dessa maneira, qualquer interpretação das relações soberanas dentro da Nova Ordem Internacional e, por conseguinte, do próprio Direito Internacional, devem levar em consideração as atividades transnacionais de atores não estatais.

Ademais das Organizações Internacionais, detentoras de personalidade jurídica de Direito Internacional, empresas transnacionais, Organizações Não-Governamentais – ONGs e partidos políticos, apesar de não possuírem personalidade jurídica internacional, de alguma forma operam na Sociedade Internacional de maneira a influenciar e modificar o comportamento dos Estados soberanos.

Quanto à atuação das empresas transnacionais, um dos fenômenos causados pela globalização, intensificados na Nova Ordem Internacional - NOI, é a superação dos territórios Estatais em virtude do aumento da dimensão alcançada pelos movimentos transnacionais de capital, especialmente o financeiro. Neste sentido ressalta Faria que, no cenário da globalização, este fenômeno pôs em xeque a eficiência da intervenção governamental ao impor temas recorrentes como desregulamentação dos mercados, estabilização e unificação monetária,

cortes drásticos de gastos públicos, flexibilização das leis trabalhistas, privatização dos monopólios estatais e deslegalização. Neste contexto, portanto, em cujo âmbito setores, cidades, regiões e nações correm risco de perder do dia para a noite sua base econômica por causa tanto das possibilidades de deslocamento imediato dos ativos financeiros para onde podem obter maiores lucros quanto da flexibilidade que as persas possuem para sediar suas atividades produtivas nos locais que julgarem mais adequadas, em termos de custos de insumos, valor de mão de obra e concessão de incentivos, subsídios créditos favorecidos, a vontade soberana estatal termina por ter reduzida suas condições de efetividade (FARIA, 1999).

Historicamente, as ONGs são um produto atípico da civilização ocidental, muitas vezes exibindo um caráter um tanto missionário, mas, na Nova Ordem Internacional, estas tem desempenhado relevante papel na formulação e execução de políticas, antes reportadas apenas a atuação de Estados soberanos (DALACOURA, 2001). Neste sentido, dentre as funções por elas desempenhadas, destacam-se: a coleta informações locais, a fim de identificar situações, que, de outra forma, seriam negligenciadas ou esquecidas pela opinião pública; o reporte a órgãos em mecanismos intergovernamentais para consulta e/ou supervisão; defesa, pressão (lobbying), monitoramento ou educação da opinião pública; busca de responsabilização dos Estados por descumprirem compromissos que aceitaram sob o Direito Internacional; prestação de serviços de ajuda na proteção dos Direitos Humanos; e, promoção do desenvolvimento (THIRER, 2009).

Já os partidos políticos, estes buscam influenciar a vontade soberana estatal ao ocupar cargos públicos no governo, articulando interesses e, muitas vezes modificando a agenda de prioridades estatais, como ilustrado por Agnew quanto aos discursos apresentados pelo então candidato Donald Trump no sentido de propor uma escolha "americanista" sobre a globalista até então presente e que, após a sua posse, refletiu-se numa visão "trumpista" do que deveriam ser as relações internacionais (AGNEW, 2018). Neste sentido, em diversas ocasiões e desconhecendo a vontade soberana de Estados que não se alinhavam a esta posição, colocou em prática todo o poder hegemônico estadunidense para alcançar seus objetivos, reforçando a visão de Falk quanto à globalização imperial.

Assim, a soberania efetiva não é necessariamente baseada e definida pelas fronteiras territoriais rígidas e fixas dos estados individuais, desenvolvendo-se uma teoria no sentido de que qualquer Estado, necessariamente, participa de um ou vários regimes de soberania que exibem combinações distintas de autoridade e territorialidade do Estado central, conforme se verificará a partir do próximo tópico (AGNEW, 2018).

3. Agnew e os regimes de soberania

Em sua obra *The Territorial Trap; The Geographical assumptions of International Relations Theory*, Agnew apresenta o que acredita serem os dois aspectos centrais para a definição de um Estado: o exercício do poder através de um conjunto de instituições políticas centrais; e a demarcação do território no qual o Estado exerce seu poder. Assim, as principais teorias das relações internacionais [e de Direito] apoiam-se na suposição de que o território é a unidade física do Estado soberano e, por consequência, supõe-se que a sua identificação enquanto tal só é possível com base na soberania territorial (AGNEW, 1994).

Revisitando suas ideias, passa a considerar que alguns dos chamados poderes "estatais" são exercidos por atores não estatais, como ocorre com as taxas de câmbio e de juros determinadas pelo mercado e a imposição de programas de ajuste estrutural pelo Banco Mundial e pelo FMI, uma vez estar a configuração da economia mundial marcada por uma globalização dos fluxos de produção, troca e informação. Ademais, outros atores também passariam a adotar estratégias territoriais que desafiam às dos próprios Estados – outros Estados ou organizações internacionais, como a Organização Mundial do Comércio – OMC, poderiam reivindicar jurisdição extraterritorial ou até mesmo agências de créditos e outras organizações internacionais poderiam exercer poderes de regulamentação, quando autorizados pelos Estados, para determinados fins (AGNEW, 2015).

Justifica tal posição afirmando que alguns Estados, de fato, exercem autoridade em vários domínios, nos territórios específicos, porém, há evidências de que a soberania esteja migrando destes para um sistema global (AGNEW, 2014). Isso porque torna-se possível verificar, na atuação de atores não estatais, como as barreiras territoriais são fluidas, sendo, por exemplo, cada vez mais difícil estabelecer a origem estatal de um grande número de commodities, uma vez que as corporações transnacionais coordenam suas atividades de produção em diferentes Estados. Identifica-se, ainda, a crescente participação de organizações públicas e privadas –particularmente ONGs –, que intervém, medeiam e se engajam na provisão de bens públicos afora as fronteiras estatais, além da existência de instituições, como a União Europeia, que têm a capacidade de impor mudanças legislativas nos países que desejam a ela aderir. Dessa maneira, a soberania efetiva não é necessariamente baseada e definida pelas fronteiras territoriais rígidas e fixas dos Estados individuais, concluindo que qualquer Estado, necessariamente, participa de um ou vários regimes de soberania que exibem combinações distintas de autoridade e territorialidade (AGNEW, 2018).

Assim, desenvolve regimes soberania, classificando-os como clássico, globalista, integrativo e imperialista, fornecendo um quadro de referência para discutir como a globalização se relaciona com a soberania dentro de um contexto geopolítico internacional que reflete expressamente nas Relações e no Direito internacionais.

Cada um destes regimes deve, então, ser analisado em um caso particular e sempre estabelecida em relação a outros atores. Desta forma, ressalta, desde logo, que não se trata de uma simples questão de clássico *versus* imperialista ou clássico *versus* globalista, mas entende que em um mundo em que várias migrações de autoridade e controle estão em andamento, a compreensão da soberania deve partir de um pressuposto de pluralismo, e não de um modelo único para o mundo inteiro (AGNEW, 2018).

O primeiro regime é o *clássico*, sendo este o mais próximo do modelo de soberania do Estado westfaliano. A soberania clássica é vista com bastante semelhança à doutrina do mercantilismo no que diz respeito à totalização das fronteiras territoriais e sua ênfase na regulação pelo Estado de todas as transações que entram e saem do seu território (AGNEW, 2018).

Assim, a soberania do Estado é exercida como a organização territorial absoluta da autoridade política, monopolizando o poder para satisfazer seus próprios objetivos. Neste sentido, a ideia de Estado-nação portador de soberania absoluta não se adequa às mudanças no atual cenário internacional (BEDERMAN, 2008).

A China contemporânea, contudo, é um caso interessante para se testar o quanto uma soberania absoluta sobrevive às pressões da globalização e à necessidade de abrir o mercado para o restante do globo. Nela a economia sofre grande ingerência do Estado, as empresas são dominadas por ele e suas estratégias são tomadas pelo governo, recebendo medidas de proteção e incentivos estatais. Percebe-se que, as empresas chinesas, para crescer, geralmente se interessam em investir em outros mercados a fim de obter mais vendas e, sua atuação nos novo mercados também depende da atuação e regulamentação em outros Estados (JONES, 2012).

Um fator ligado a este regime está no aumento do movimento de pessoas, bens e de capital, identificando-se as barreiras à mobilidade de pessoas como maiores e mais restritivas do que as dos bens e capital, gerando assim uma grande quantidade de imigrantes ilegais ou indocumentados.

Os imigrantes enfrentam diferentes sistemas de nacionalidade, que classificam os potenciais imigrantes em diferentes categorias, como exemplo: para residência permanente ou obtenção de nacionalidade. É neste ponto que a imigração se envolve mais intimamente com a soberania do Estado, pois a nacionalidade está intimamente ligada à ascensão do Estado, uma vez que apenas Estados possuem a autoridade, sob o Direito Internacional, para conceder ou negar o *status* de nacional, vista como sinônimo da exclusividade territorial do Estado-nação soberano em função de seu povo (AGNEW, 2018).

Neste sentido, aponta Silva:

> Nacionalidade é o vínculo jurídico-político que liga o indivíduo ao Estado, fazendo com que esse se torne um componente do povo e o capacitando a exigir sua proteção, em contrapartida, o sujeita a cumprir os deveres impostos pelo Estado a todos. É a qualidade inerente aos nacionais. Incumbe ao direito interno de cada Estado a fixação de regras de nacionalidade (SILVA, 2018).

Ocorre que, no decorrer da história, alguns direitos civis e sociais foram concedidos a não-nacionais. No entanto, até os direitos políticos se tornaram relativamente móveis. Nacionais não-residentes, imigrantes, residentes de jurisdições abrangentes e nacionais múltiplos são categorias de pessoas que vivenciam a nacionalidade de tal maneira que, atualmente, um dos principais atributos dos Estados, que se manifestar e atuar em nome do seu povo, é confrontada, no momento em que o elo entre os dois, uma cidadania afetiva e singular, é corroído por movimentos de pessoas que transgridem em vez de reforçar as fronteiras dos Estados (AGNEW, 2018).

Frequentemente, os partidos políticos jogam o "cartão de imigrantes" em certas áreas e círculos eleitorais quando usam a "ameaça" da imigração para mobilizar eleitores nativos. O populismo nacional, como o associado a Marine Le Pen na França e Donald Trump nos EUA, usa o medo dos imigrantes como uma estratégia central para mobilizar o apoio popular.

Assim, desde os atentados de 11 de setembro de 2001, a imigração ilegal se tornou interesse de segurança contra o terrorismo nos EUA, aplicando-se, inclusive, fortes normas contra a dupla cidadania a fim de promover a manutenção de uma cidadania coerente que coincidisse com a comunidade nacional. Todavia, estas medidas não se sustentam diante da difusão global da cultura e governança democrática, o que demonstra a inadequação do regime clássico.

O segundo regime é o *globalista*, no qual o Estado utiliza-se de sua hegemonia, através de uma coerção potencial e consentimento ativo a fim de alcançar os seus objetivos. Para Agnew, em seu uso a hegemonia trata da capacidade de convencimento, persuasão e coação de um Estado a outros, a fim de que estes realizem o que o hegemônico deseja, envolvendo regras comuns, instituições e valores, que, em conjunto, constroem o núcleo da hegemonia, fundada na posição econômica, cultural e militar superior ocupada pelo Estado hegemônico, tendo como maior exemplo a atuação dos Estados Unidos ao se inserir em políticas de outros Estados (AGNEW, 2018).

Na esfera da ONU, os EUA estão entre os cinco Estados permanentes do Conselho de Segurança – CS, que possuem o poder de veto, o que permite que este evite medidas de sanções diretas aplicadas pela organização. Assim como Rússia, China, Reino Unido e França, os EUA se opuseram, em São Francisco, à ideia de um mínimo de governo no plano mundial, não querendo ser confrontadas com as decisões majoritárias tomadas no CS que confrontassem seus objetivos nacionais – apesar de, entre 1946 e 2015, no que concerne ao total de vetos por ano, demonstrar-se que, desde a década de 1990, houve queda de aproximadamente 65% na quantidade de vezes que o instituto do veto foi utilizado.

Mesmo com a exponente diminuição da utilização do instituto, em virtude da hegemonia institucionalizada dos detentores do poder de veto, Seitenfus identifica haver a existência de relações de clientelismo, barganha e submissão dos demais Estados (SEITENFUS, 2016). O mesmo não se aplica, contudo, no seio da maioria das organizações internacionais, como podemos notar com a Organização Mundial do Comércio – OMC, que adota a prática de processo decisório de consenso, onde cada membro terá apenas um voto. Neste sentido:

> Todo país precisa ser convencido antes que o acordo possa ser alcançado. Compromisso é a chave: tudo o que é proposto deve ser refinado até que seja aceitável para todos ou mais precisamente até que não seja objetável para ninguém. Consenso significa que não há dissidentes. (...) Todos os países, grandes ou pequenos, fracos ou poderosos, têm que seguir amplamente as mesmas regras. Há exceções, atrasos ou flexibilidades para os países mais pobres, mas eles ainda são o mesmo pacote de regras - as flexibilidades são apenas uma maneira de permitir que esses países mais pobres sigam as regras (WTO, 2012).

Desta forma, identifica-se que tanto no corpo normativo da organização, quando na participação da tomada de decisões, todos os membros são tratados como iguais.

A análise das perspectivas da ONU e da OMC demonstram o que já foi alertado no início deste tópico: não existe efetivamente um "combate" entre os regimes, em cada situação das relações jurídicas entre os Estados, as práticas, condutas e o ordenamento jurídico poderão enquadrar o Estado em um regime de soberania diferente.

O próximo regime apresentado é o *imperialista***.** Neste Agnew identifica que a autoridade do Estado central está seriamente colocada em questão em razão do fraco, quando não inexistente, poder de infraestrutura, estando o Estado, muitas vezes, sob o controle de organizações internacionais, além da dependência do consentimento e da cooperação das elites locais ligadas à dependência político-econômico com outros Estados (AGNEW, 2018).

Anghie afirma que os efeitos da globalização, a partir da década de 1990, acarretam impactos culturais, políticos, sociais e econômicas e que, em razão do fortalecimento das organizações internacionais que atuam no campo econômico, ocasiona-se uma nova forma de se enxergar a soberania que se adapta ao império do Direito Internacional (ANGHIE, 2004). As exigências para os Estados que procuram financiamento com o Fundo Monetário Internacional – FMI e o Banco Mundial são empregadas como instrumento de regulação entre as partes em acordos de financiamento do desenvolvimento e, conforme Tan, desencadeiam a sua utilização como mecanismo da governança econômica global (TAN, 2010). Desta forma, não apenas a autoridade do Estado central está seriamente colocada em xeque, em função da dependência e manipulação externa de outros atores internacionais, além de estar sujeito, por fim, a ameaças separatistas, insurgências locais e fragilidade infraestrutural (AGNEW, 2018).

Neste sentido, o Direito Internacional seria imprescindível para problemas resultantes da interdependência dos Estados, buscando na atuação das instituições internacionais a resposta para seus problemas de coordenação, ao proporcionar a interação e câmbio de informações, permitindo aos Estados assegurarem a coordenação de suas políticas socioeconômicas. Assim, quanto maior o nível de informações compartilhadas entre os Estados nestas instituições, mais amplas serão as possibilidades de políticas analisadas em conjunto e maior será o seu benefício em futuras decisões posteriormente.

Verifica-se, portanto, que diversas instituições surgem da necessidade de obter-se melhores resultados do que aqueles atingidos pelos Estados individualmente, estimulando a evolução da cooperação internacional. Neste aspecto, talvez se torne apropriado a substituição do termo imperialista por "cooperativo" pois, na ausência de cooperação, cada Estado interferiria nos mercados de forma unilateral, em busca do seu interesse próprio, através de

operações nos mercados de câmbio, restrições às importações, subsídios industriais, dentre outras, o que, provavelmente, culminaria na própria ineficácia do sistema como um todo.

O Estado perdeu, portanto, a opção de se isolar, uma vez que isso representaria o fracasso na consecução dos objetivos de crescimento econômico e influência política. Por outro lado, a cooperação representa a conexão do Estado com o resto do mundo, acarretando na capacidade política de ser um ator efetivo na Sociedade Internacional, em outras palavras, a única maneira pela qual a maioria dos Estados expressa a sua soberania é através da participação nos vários regimes que regulam e ordenam o sistema internacional (CHAYES E CHAYES, 1995).

O último regime apresentado é o *integrativo*, encontrando na União Europeia – UE a sua representação máxima. Aqui, a soberania encontra complexidades ligadas à coexistência entre diferentes planos ou instâncias de governo a as áreas funcionais diferenciadas: o da UE, do Estado-nação e dos governos subnacionais (AGNEW, 2018). Sendo assim, a principal diferença entre os regimes imperialista [cooperativo] e de integração está no fato de que, neste, há a hegemonia, inclusive em boa parte do direito interno estatal, da vontade da instituição supranacional.

Neste interim, Diz conceitua integração regional como a formação de processos de associação interestatais que tem como objetivo a conformação de um sistema comum através da convergência de interesses e valores, estabelecendo mudanças na estrutura interna dos Estados que dela participam, instituindo-se um novo modelo de formação estatal, o que influi no conceito de soberania. Há o compartilhamento de competências, determinando que os Estados percam parte de suas funções estatais tradicionais por estarem integrados em um espaço institucional unificado (DIZ, 2016). Já para Silva esta é o processo político entre governos nacionais visando a redução de barreiras que limitam o comércio recíproco, sendo imprescindível mudanças coordenadas em âmbito político, econômico e social nos países envolvidos em tal processo (SILVA, 2018).

Para uma melhor compreensão do fenômeno, torna-se necessário estabelecer os significados de delegação e transferência dos poderes soberanos. Na transferência, a raiz, a essência e a titularidade da soberania são transmitidas, não havendo a possibilidade desse poder ser retomado. Por outro lado, na delegação, somente o exercício do poder é transmitido, ocorrendo a permanência da titularidade do poder ao delegante. Desse modo, na integração

econômica ocorre a limitação voluntária e pontual do poder de legislar, essencial à soberania, como salientado por Bodin (LUPI, 2001).

Ao contrário das organizações internacionais ordinárias, as organizações regionais, como é o caso da União Europeia, são identificadas pela presença de caracteres comuns – entre aqueles que queiram constituí-la –, e adequação a seus propósitos – para aqueles que queiram tornar-se membros após sua criação.

Alice Silva identifica os efeitos e arranjos deste regime quando, em 2016-2017, foi estabelecido um mandato da "plataforma europeia de coesão social", pelo qual, se deveria buscar a integração e coesão social em todas as atividades do Conselho da Europa, de forma a garantir que todos os cidadãos europeus tivessem acesso a seus direitos sociais, garantidos na Carta Social Europeia e nos demais instrumentos pertinentes, o que demonstra a convergência no tratamento de nacionais de todos os Estados dentro do ambiente da União Europeia (SILVA, 2018).

As quatro formas de soberania que Agnew identificou fornecem, assim, um quadro de referência para discutir como a globalização se relaciona com a soberania e, a partir daí, reflete em todo sistema de Direito Internacional.

Desta forma, verificamos não apenas uma estreita relação entre as visões de soberania de Agnew com as dimensões de globalização de Falk, da qual inferimos a interdisciplinaridade entre Geopolítica e Direito Internacional, mas concluímos ser tal perspectiva interdisciplinar fundamental para a construção e análise de uma concepção contemporânea de tal fenômeno.

4. Considerações Finais

Desde de 1989 a Sociedade Internacional vivencia transformações nas esferas política, econômica e do comércio internacional em virtude dos efeitos da intensificação do fenômeno da globalização que permitem identificar como uma Nova Ordem Internacional, surgindo o desafio de compreensão do instituto da soberania nesta abordagem interdisciplinar entre o Direito Internacional Contemporâneo e a Geopolítica, apresenta-se uma nova roupagem.

A partir da afirmativa apresentada na introdução deste artigo, Agnew questiona a pronta associação entre soberania e território, afirmando que os Estados nunca exerceram monopólios políticos ou econômico-regulatórios totais sobre seus territórios e que, para

compreender-se a ligação entre globalização e soberania, é necessário abstrairmos a ideia de soberania territorial absoluta do Estado (AGNEW, 2018).

Desta forma, este trabalha com análises importantes para compreensão da atuação dos atores, estatais ou não, dentro da Nova Ordem Internacional, levando-se em conta não apenas a ligação entre a soberania e o território, mas os regimes de soberania e hegemonia. Desafia, assim, a imagem dominante da globalização, como a substituição de um mundo presumivelmente territorializado por redes e fluxos que não conhecem fronteiras além daquelas que definem a terra como tal e traçando formas pelas quais ela realmente opera num ambiente de Nova Ordem, dentro da Sociedade Internacional.

Assim, a adoção da visão teórica acerca dos regimes de soberania, por ele apresentada, fornece um modelo de referência para se considerar as formas dominantes que esta possui e de que forma se inter-relaciona, sobretudo com o processo de globalização.

Clássico, imperialista ou integrativo são formas relacionais em que a globalização, do ponto de vista geral, e a soberania, em particular, é estabelecida em relação a outros Estados e atores da Sociedade Internacional. Desta forma, há não apenas uma estreita relação entre as visões de soberania de Agnew com as dimensões de globalização de Falk, da qual inferimos a interdisciplinaridade entre Geopolítica e Direito Internacional, mas é tal perspectiva interdisciplinar fundamental para a construção e análise de uma concepção contemporânea de tal fenômeno, não existindo, assim, um único modelo pelo qual as relações jurídicas internacionais necessariamente se aplicarão.

5. Referências Bibliográficas

ANGHIE, Antony. **Imperialism, sovereignty and the making of international Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

AGNEW, John. *The territorial trap: The geographical assumptions of international relations theory*. In. **Review of International Political Economy**. v.1 n. 1. pp. 53-80. 1994.

___. **Hegemony: the new shape of global power.** Philadelphia: Temple University Press, 2005.

___. **The Geography of the world economy. 6th. Ed.** New Work: Routledge, 2014.

___. *Revisiting the territorial trap*. In. **Nordia Geographical Publications – NGP Yearbook.** v. 44. n. 4. pp. 43–48, 2015.

___. **Globalization and Sovereignty: Beyond the Territorial Trap.** Rowman & Littlefield Publishers. 2018. Edição do Kindle.

BEDERMAN, David J. **Globalization and international law**. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2008.

CHAYES, Abram. CHAYES, Antonia Handler. **The New sovereignty: compliance with international regulatory agreements.** Cambridge-MA: Harvard University Press, 1995.

DALACOURA, Katerina. *Islamists movements as Non-state actors and their relevance to International Relations.* In. WALLACE, William. JOSSELIN, Daphne. **Non-state actors in world politics.** London: Palgrave MacMillan, 2001.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; JAEGER JÚNIOR, Augusto. *Por uma teoria jurídica da integração regional: a interrelação direito interno, direito internacional público e direito da integração.* **Revista de Direito Internacional**. v.12, pp.139-158, 2016.

FALK, Richard A. **The Declining world order: america's imperial geopolitics.** New York: Routledge, 2004.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na economia globalizada.** São Paulo: Malheiros, 1999.

JONES, Stephanie. **BRICS and beyond: executive lessons on emerging markets.** New York: Wiley, 2012

LUPI, André Lipp Pinto Bastos. **Soberania, omc e mercosul.** São Paulo: Aduaneiras, 2001.

MATIAS, Eduardo Felipe. **A humanidade e as suas fronteiras**: do Estado soberano à sociedade global. São Paulo: Ed. Paz e Terra, 2015.

NONOHAY, Gustavo Gudes de. *A queda do Muro de Berlim como impulsionador da globalização.* In: **Agora, o mercado é o mundo.** Porto Alegre: Instituto de Estudos Empresariais, 2008.

PEREIRA, Ana Cristina Paulo. *Organização Mundial do Comércio: uma ameaça à soberania estatal?* In: **Anuário**: Direito e Globalização, 1: A Soberania. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das organizações internacionais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SILVA, Alice Rocha da. Nossa coesão, nossa paz. Sua coesão, minha paz? In: **Europa num mundo globalizado: dilemas da coesão e do desenvolvimento social.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

SILVA, Roberto Luiz. **Curso de direito internacional**. Middletown, Amazon, 2018.

TAN, Celine. The new disciplinary framework: conditionality, new aid architecture and global economic governance. In: TAN, Celine (ed.); FAUNDEZ, Julio (ed.). **Globalization and developing countries**. Cheltenham: Edward Elgar, 2010.

THIIRER, Daniel. *The Emergence of Non-Governmental Organizations and Transnational Enterprises in International Law and the Changing Role of the State.* In. BIANCHI, Andrea (org). **Non-state actors and international law.** Burlington: Ashgate Publishing Limited, 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do direito internacional. 2ª Ed.** Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

WTO - WORLD TRADE ORGANIZATION. **10 Things the wto can do.** Geneva: WTO Publications, 2012.